



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008800-98.2022.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., é apelada DANIELA DAMASCENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 376/25
10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO Nº 1008800-98.2022.8.26.0011
COMARCA: SÃO PAULO – 30ª VARA CÍVEL
APELANTE: EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.
APELADA: DANIELA DAMASCENO
JUÍZA: PRISCILLA BITTAR NEVES NETTO

RESPONSABILIDADE CIVIL. Concessionária de rodovia. Ação de indenização por danos material e moral. Buraco existente na via. Veículo danificado. Prova documental no sentido de que o buraco da pista foi a causa do acidente. Nexo de causalidade caracterizado. Indenização por danos materiais que é devida com relação àqueles efetivamente comprovados. Necessidade de abatimento de reembolso efetuado pela seguradora, relativo a gastos com o conserto do veículo. Indenização pelo dispêndio com aluguel de veículo que deve ser afastada por falta de prova. Autora que estava com dois filhos menores e uma maior no momento do acidente, em direção ao aeroporto para levar a segunda, que iria viajar para o exterior, onde reside, naquele dia. Dano moral configurado. Montante arbitrado a esse título que não comporta redução. Sentença de procedência. Recurso da ré provido em parte para reduzir o montante da indenização por dano material.

Trata-se de ação de indenização ajuizada em face de Eixo SP Concessionária de Rodovias S/A, fundada nos danos materiais e morais suportados pela autora em decorrência de acidente com seu veículo Land Rover Discovery TD6 HSE, ano 2017, o qual foi causado por buraco na pista de rolamento da Rodovia Washington Luís, na altura do Município de Santa Gertrudes/SP.

A r. sentença julgou procedente o pedido para “condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 53.300,43 de danos materiais, com correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) desde o desembolso e juros de mora desde a citação nos termos do art. 406 do Código Civil, observando-se a modificação introduzida pela Lei n. 14.905/24

a partir de sua vigência. Condenou, ainda a ré “ao pagamento de danos morais em R\$ 10.000,00 com correção monetária pelo IPCA a partir de hoje (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil a contar da citação” (fls. 468/474).

A ré apelou. Afirma que sua responsabilidade é subjetiva e que não ficou comprovado nenhum dos requisitos necessários para a sua caracterização. Alega que foram cumpridas as obrigações de manutenção da rodovia previstas contratualmente e que o contrato de concessão prevê o prazo de um mês para a reparação de defeitos após a constatação. Afirma não ter recebido nenhuma notificação de não conformidade por parte da ARTESP. Alega que o acidente foi causado por negligência da motorista, que *“certamente trafegava acima do limite de velocidade permitido na via”*, pois ocorreu *“sob a luz do dia, em rodovia com boas condições de tráfego, boa sinalização vertical e horizontal e boa visibilidade”*. Assevera que a indenização foi arbitrada sem a devida prova da necessidade das substituições das peças indicadas. Afirma que os documentos apresentados pela seguradora indicam gastos inferiores ao que foi fixado a título de indenização pela sentença. Impugna o reembolso de valores com locação de veículo e transporte por aplicativo, alegando que a apelada tem seguro com cobertura para veículo reserva e que tais despesas decorreram de mera voluntariedade da autora. Afirma que não foi juntado aos autos o contrato da alegada locação do veículo e que o documento apresentado à fl. 31 é insuficiente para comprovar o aluguel. Sustenta que não há prova do dano moral e que não é possível a indenização por dano hipotético. Pedem o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente, ou, caso diverso o entendimento do Tribunal, sejam afastadas as condenações ao pagamento de indenização por danos não comprovados.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 499/508).

É O RELATÓRIO.

Convém consignar, de início, que, ao contrário do alegado em contrarrazões, o valor do preparo recursal efetuado pela apelante está correto.

O art. 4º, II, §2º, da Lei nº 11.608/03 dispõe:

Art. 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

[...]

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo.

[...]

§2º - **Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º.**

O Comunicado CG nº 1.530/21 esclarece, ainda, que “7. *O preparo será calculado conforme o disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 11.608/2003 e levará em consideração o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Em caso de condenação de quantia líquida, esta será considerada para o cálculo, nos termos do §2º do artigo 4º, incluindo-se todas as verbas fixadas na sentença. O preparo também poderá levar em consideração a quantia estabelecida pelo magistrado, caso o valor da condenação não seja líquido*”.

No caso, a apelante foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 53.300,43 e por dano moral no

valor de R\$ 10.000,00 (fls. 468/474). A apelante recolheu preparo no valor de R\$ 4.021,75 (fls. 493/495), valor que, na verdade, superou o devido.

Quanto ao tema de fundo, conforme o boletim eletrônico de ocorrência de fl. 423, autora relatou a seguinte sequência de episódios relativos ao acidente ocorrido em 29.01.2022, às 10:35: *“Saí de rio claro, pelo Washington Luis, estrada administrada pela a concessionaria eixo, 08001708998, passando por Santa Gertrudes, inumeras crateras na pista, ainda com poças de agua, por causa da chuva, fazendo com que meu carro batesse e estourasse pneu e roda, alem do amortecedor e porta danificados. estava com criança no carro e minha filha indo para aeroporto, com voo marcado, tive que ligar ao meu marido que veio para poder nao deixá-la perder o voo em Guarulhos, enquanto meu carro teve que ser guinchado já que estava muito perigoso ficarmos na pista pois caminhoes tinham que desviar”* (fl. 423).

O relato foi corroborado pelas fotografias de fls. 53/61 e pelos vídeos cujos *links* foram informados na inicial (fl. 4), tudo a evidenciar a existência de grande buraco na pista - do qual diversos outros veículos tiveram que desviar quando passavam pelo local - e os danos sofridos pelo veículo da autora.

Deve, pois, ser reconhecida a omissão da ré, que não cuidou de manter a pista de rolamento em condições de segurança para os usuários. Tal omissão e a consequente existência do buraco na pista deram causaram o acidente.

A responsabilidade da ré é objetiva e decorre da relação de consumo existente entre a concessionária e o usuário da rodovia. Esse o entendimento adotado por Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade

Civil, 7º Ed., São Paulo, Editora RT, 2007, p. 1431:

“... É obrigação da concessionária ou permissionária ou qualquer pessoa jurídica que explore tal serviço mediante contrato com o usuário e mediante remuneração através da arrecadação de pedágio, prestar serviço adequado e assegurar proteção e incolumidade ao motorista e demais usuários. O Código de Defesa do Consumidor estabelece princípio de proteção integral àquele que contratou a empresa prestadora de serviço”.

A responsabilidade da ré decorre, portanto, do disposto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Não prospera a alegação de que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima por trafegar acima da velocidade permitida, uma vez que a ré não produziu nenhuma prova nesse sentido. Não há, portanto, qualquer elemento que indique tenha a autora concorrido para o acidente, prova que, assinala-se, incumbe ao prestador de serviços conforme art. 14, §3, II do Código de Defesa do Consumidor.

Como já consignado, a ré não garantiu a necessária segurança no serviço, e essa foi a causa do acidente discutido nos autos. Daí o dever de indenizar, conforme previsto no parágrafo único do dispositivo. Vale mencionar que, na Apelação nº 582.719-5/5, Relator PAULO GALIZIA, v.u., j. 19.10.2009, esta Câmara também adotou tal orientação.

Acrescento que não levam a conclusão contrária as alegações da ré de que cumpriu todas as obrigações previstas no contrato de

concessão e não recebeu notificação de não conformidade por parte da ARTESP. O vídeo cujo *link* foi indicado na petição inicial mostra automóveis desviando do buraco e veículos de grande porte passando por ele enquanto trafegavam na rodovia, no dia do acidente. Ausentes outros elementos que ponham em dúvida tal conclusão ou que indiquem tenha a autora concorrido para o acidente, é inquestionável que houve falha do serviço, culpa anônima que foi causa exclusiva do evento.

Correto, por tudo isso, o reconhecimento da responsabilidade da ré.

Quanto aos danos materiais suportados, a autora apresentou comprovante de pagamento de R\$ 35.722,95 à CB Automotive Comércio de Veículos Ltda, efetuado com cartão de crédito (fl. 26). As notas fiscais relativas aos reparos feitos por aquela empresa, contudo, comprovam despesas em valor inferior, R\$ 34.014,17, e correspondem a serviços de funilaria, alinhamento, montagem e desmontagem, mecânica, compra de roda e conjunto de amortecedor da suspensão traseira (fls. 38/41, 62/65 e 69). O segundo valor mencionado, portanto, é o que corresponde aos gastos efetivamente comprovados e compatíveis com os danos causados ao veículo em razão do acidente. Devem ser somados, ainda, os gastos com aquisição de pneu (R\$ 3.968,00 - fls. 36/37), troca de pneu (R\$ 30,00 – fl. 43) e revisão de blindagem (R\$ 1.500,00 – fl. 69). Os valores despendidos e comprovados com o conserto do automóvel totalizam, portanto, R\$ 39.512,17.

Conforme se depreende dos autos, é incontroverso que o orçamento apresentado pela seguradora (Porto Seguro) alcançou o montante de R\$ 26.098,94 (fl. 424), valor inferior ao total consignado nas notas fiscais juntadas pela autora. Tal discrepância decorre do critério adotado pela

seguradora ao efetuar a contabilização dos itens indenizáveis, tendo esta considerado apenas uma unidade de amortecedor, no valor de R\$ 10.593,62, em vez do par de amortecedores traseiros. Ela assim procedeu por entender que apenas um deles havia sido danificado em decorrência do acidente (fl. 46). Não obstante um dos amortecedores não tenha sido danificado no acidente, é cediço que, danificado um dos amortecedores, é recomendável a substituição do par do mesmo eixo, de modo a evitar que seja afetada a dirigibilidade e segurança do veículo. Por isso, é devida a indenização pelos gastos com o conserto do veículo no valor de R\$ 39.512,17.

Desse montante, contudo, deve ser abatida a indenização recebida pela autora da seguradora, a título de “*reembolso de reparo realizado à revelia*”, no valor de R\$ 11.446,94 (fl. 426).

Além disso, considerando que o acidente ocorreu em 29.01.22 e que o reparo do veículo foi concluído apenas em 22.03.22 (fl. 26, 38/41 e 62/65) em razão da falta das peças no estoque, devem ser, também, reembolsados os gastos da autora com transporte por meio de aplicativo efetuados nesse período, no valor total comprovado de R\$ 686,43 (fls. 74/97). Como, na petição inicial, a autora pede indenização relativa a tais despesas no valor de R\$ 680,43 (fl. 13), esta é a quantia que deve ser considerada na condenação.

Por outro lado, deve ser afastada a indenização pelo aluguel de veículo (R\$ 12.900,00). O recibo de pagamento por cartão de crédito (fl. 31), desacompanhado do nome de quem efetuou o pagamento e do respectivo contrato de locação do veículo, é insuficiente para comprovar tal despesa.

Desse modo, considerando os gastos com o reparo do veículo (R\$ 28.065,23) e com transporte por aplicativo (R\$ 680,43), a sentença comporta reforma para que o valor total dos danos materiais indenizáveis seja reduzido de R\$ 53.300,43 para R\$ 28.745,66.

Quanto ao dano moral, o acidente aconteceu quando a autora trafegava acompanhada de seus três filhos, de 2, 7 e 19 anos (fl. 57), além da babá, em dia de chuva. Ela havia saído de Rio Claro em direção ao aeroporto de Guarulhos, para que sua filha mais velha pudesse, naquele dia, retornar à Inglaterra, onde reside (fl. 27). A dor moral é inegável quando, tal como ocorreu com a autora, a pessoa sofre acidente automobilístico em companhia dos filhos, com necessidade de aguardar, no acostamento da rodovia, em dia chuvoso, a chegada do guincho, quando teria que levar a filha mais velha ao aeroporto. Evidente que, ao contrário do que alega a apelante, não se trata de dano hipotético. Em tais circunstâncias, a angústia, a dor moral são inegáveis e não dependem de prova para o seu reconhecimento. Caracterizado, pois, o dano moral indenizável, foi correto o acolhimento do respectivo pedido indenizatório.

Quanto ao valor da indenização, cumpre salientar que esta tem por objetivo propiciar ao lesado alguma compensação pela dor e angústia sofridas. Deve, porém, ser fixada com razoabilidade, de modo que possa amenizar a dor moral e preservar o seu caráter também dissuasório, sem implicar enriquecimento sem causa da vítima. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado pela sentença, atende a tais objetivos e, por isso, não comporta alteração.

Por tudo isso, a sentença comporta parcial reforma apenas no tocante à indenização arbitrada pelo dano material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da sucumbência recíproca, a autora arcará com honorários de advogado arbitrados em 10% sobre o proveito econômico que deixou de obter e o réu com honorários arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do §3º, I, do art. 85 do CPC.

Pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da indenização por dano material para R\$ 28.745,66 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), alterada a distribuição da verba honorária, nos termos expostos.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR